



PROCESSO TC N.º 04705/16

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas
Responsável: Vanderlei Medeiros de Oliveira
Exercício: 2015
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01355/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04705/16 que trata da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00496/21, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu *JULGAR REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, relativa ao exercício de 2015; APLICAR multa pessoal ao Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o equivalente a 36,74 UFR-PB com fulcro no art. 56, III da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. DAR-LHE provimento parcial para considerar afastada apenas a falha que trata sobre ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, sendo mantidos os demais termos da decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 07 de junho de 2022



PROCESSO TC N.º 04705/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04705/16 trata, originariamente, da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**, sob a responsabilidade do **Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira**, relativa ao exercício de **2015**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 8.029.350,79;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 7.940.269,24;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 86.951,95.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. Não realização de Avaliação Atuarial no exercício em análise, descumprindo o artigo 1º, I, da Lei Municipal 9717/98;
2. Erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante à ausência do registro das provisões matemáticas previdenciárias;
3. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Queimadas, o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise;
4. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Queimadas o repasse integral e tempestivo das parcelas referentes aos termos de parcelamentos devidos ao RPPS relativas ao exercício sob análise;
5. Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 523/06.

O gestor responsável foi notificado e apresentou sua defesa, conforme consta dos DOC TC 81504/17.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve seu entendimento inicial inalterado.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00393/21, pugnando pela:

1. IRREGULARIDADE DAS CONTAS do Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPMQ, Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, exercício 2015;
2. APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao mencionado ex-Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPMQ;
3. REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público Estadual em face das condutas assumidas pelo Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, na condição de Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas ao longo do exercício de 2015;

PROCESSO TC N.º 04705/16

4. RECOMENDAÇÃO à atual Direção do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas no sentido de prezar pela correta contabilidade, elaborar avaliação atuarial, realizar cobrança judicial das parcelas previdenciárias devidas pelo Município de Queimadas, bem como, regularizar as reuniões do Conselho Municipal de Previdência e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

Na sessão do dia 13 de abril de 2021, através de Acórdão AC2-TC-00496/21, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu *JULGAR REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, relativa ao exercício de 2015; APLICAR multa pessoal ao Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o equivalente a 36,74 UFR-PB com fulcro no art. 56, III da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Não conformado com o teor da decisão, o Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira interpôs recurso de reconsideração contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00496/21, com o intuito que fossem reformuladas as falhas que ensejaram a regularidade com ressalva das contas, bem como, a assunção da multa aplicada a sua pessoa.

A Auditoria analisou a peça recursal e concluiu pela CONHECIMENTO do vertente recurso, diante de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente, e, no mérito, seja dado provimento parcial, haja vista a ponderação da mácula atinente à ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, remanescendo firmes as demais irregularidades apontadas na decisão combatida, fls. 334/338. Quanto ao pedido de exclusão e/ou minoração da multa aplicada pela Colenda 2ª Câmara, equivalente a 36,74 Unidades Fiscais e Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, A Auditoria entendeu que compete ao relator decidir sobre este aspecto.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00770/22, opinando pelo em preliminar, pelo conhecimento do vertente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, permanecendo inalterada a decisão recorrida.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Do exame dos autos, verifica-se que o presente recurso pode ser parcialmente provido, afastando do rol das irregularidades aquela que trata sobre ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência. No mais, os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar as outras falhas recorridas, sendo mantidos os demais termos da decisão recorrida.



PROCESSO TC N.º 04705/16

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- a) CONHEÇA o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- b) DÊ-LHE provimento parcial para considerar afastada apenas a falha que trata sobre ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, sendo mantidos os demais termos da decisão recorrida.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de junho de 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2022 às 10:55



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 8 de Junho de 2022 às 10:13



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2022 às 10:53



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO